

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2003, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456, de 2003, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, pretende tornar disponível a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição legislativa em comento, em seu art. 1º, acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para determinar que os serviços próprios e contratados do SUS ofereçam o recurso terapêutico e educacional da equoterapia.

O art. 2º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em que o projeto eventualmente se transformar.

Pelo art. 3º, prevê-se a vigência da lei em que o projeto venha a se transformar para a data de sua publicação.

O PLS nº 456, de 2003, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo. Findo o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A equoterapia é um conjunto de técnicas que utiliza os movimentos do cavalo como terapêutica auxiliar na reabilitação e no desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de deficiências. É aplicada sob uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação.

Os benefícios advindos dessa terapia, que emprega o cavalo como motivador para proporcionar ao paciente ganhos físicos e psicológicos, são múltiplos:

- atua no desenvolvimento emocional e cognitivo;
- contribui para o desenvolvimento da força, do tônus muscular e da flexibilidade;
- promove o relaxamento;
- incrementa a autoconsciência e a autopercepção do corpo;
- melhora o equilíbrio;
- facilita a correção postural; e
- aprimora a coordenação motora.

Entendemos que a opção por tratamentos não convencionais pode ser extremamente benéfica para determinados pacientes. Trata-se de um contraponto aos exageros de nossa época atual, que enfatiza demasiadamente a alta tecnologia. No caso específico da equoterapia, é resgatada uma prática utilizada desde os tempos de Hipócrates (400 a.C.), considerado o “pai da medicina”.

Na era contemporânea, os países escandinavos, a Alemanha, a França e a Inglaterra, além de Polônia, Suíça, Rússia, Estados Unidos e Israel, voltaram a utilizar esse método terapêutico com resultados animadores, como demonstram artigos publicados em periódicos científicos.

No Brasil, a equoterapia passou a ser valorizada na década de 90, mais especificamente a partir de 1989, quando foi criada a Associação Nacional de Equoterapia (ANDE). Atualmente, existe um grande número de centros especializados no País.

O reconhecimento oficial dessa terapia ganhou impulso, em 1997, quando o Conselho Federal de Medicina emitiu um parecer favorável à sua incorporação nos programas de reabilitação de portadores de deficiências, desde que sejam atendidos todos os requisitos legais pertinentes.

Por fim, ressaltamos que a incorporação dessa prática no âmbito do SUS é mais um passo no sentido de garantir aos portadores de deficiências o pleno exercício de seu direito à saúde e a sua efetiva integração social.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, não há o que obstar.

No entanto, por entendermos que alguns pontos da proposição podem ser aprimorados, em termos de clareza, concisão e atualização, sem que haja alteração significativa em seu conteúdo e mérito, elaboramos três emendas para o projeto de lei em pauta.

A alteração da redação do art. 1º é necessária para delimitar quais unidades do SUS oferecerão obrigatoriamente o método terapêutico, evitando-se que todo e qualquer serviço de saúde – inclusive postos e centros de saúde – seja obrigado a manter um serviço de equoterapia. Isso seria contraproducente, tendo em vista que jamais conseguiríamos assegurar a execução de um serviço de qualidade se sua oferta fosse feita de forma tão pulverizada quanto a prevista na redação original do projeto.

Do ponto de vista de técnica legislativa, cabe adequar a proposição às exigências do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que preceitua: *“A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão”*.

Ademais, cabe suprimir o art. 2º, por desnecessário.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2003, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os serviços especiais de que trata a alínea c do inciso II do art. 2º desta Lei, que integram o Sistema Único de Saúde, da rede própria, contratada ou conveniada, observadas suas especificidades, colocarão à disposição a equoterapia como recurso terapêutico para as pessoas portadoras de deficiência. (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2003.

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2003, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator